PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

Procuradoria Municipal

003-E-2007

PROJETO DE LEI Nº

DISPÕE SOBRE A INSPEÇÃO SANITÁRIA E INDUSTRIAL DOS PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou

Art. 1º. Esta lei regula a obrigatoriedade da prévia inspeção e fiscalização dos produtos de origem animal, produzidos no Município de Conselheiro Lafaiete e destinados ao consumo nos limites de sua área geográfica, nos termos do art.23, incisos II e VIII, da Constituição Federal e em consonância com Lei Federal n° 7889, de 23 de novembro de 1989.

Art. 2º. Cabe à Secretaria Municipal de Agropecuária e Abastecimento, em consonância com a Lei Municipal n°3.529, de 09 de maio de 1994, dar cumprimento às normas estabelecidas na presente Lei e impor as penalidades previstas.

Art. 3º. A atuação a que refere o artigo anterior, é exclusiva nesse setor, implicando na proibição de duplicidade de inspeção sanitária de outros órgãos do Município, nos estabelecimentos industriais ou entrepostos de produtos de origem animal.

Art. 4º. Os estabelecimentos industriais e entrepostos de produtos de origem animal somente poderão funcionar mediante registro na forma do regulamento desta Lei ou na forma da Legislação Federal ou Estadual vigentes.

Art. 5º. A inspeção e a fiscalização de que trata esta Lei serão procedidas, entre outros:

I – nos estabelecimentos industriais especializados, que situem em áreas urbanas ou rurais e nas propriedades rurais, com instalações adequadas para o abate de animais e seu preparo ou industrialização, sob qualquer forma, para o consumo;

II – nos entrepostos de recebimento de distribuição do pescado e nas fábricas que o industrializar;

III – nas usinas de beneficiamento de leite, nas fábricas de laticínios, nos postos de recebimento de refrigeração e manipulação dos seus derivados e nas propriedades rurais com instalações adequadas para a manipulação, industrialização ou preparo do leite e seus derivados sob qualquer forma para o consumo;

IV – nos entrepostos de ovos e nas fábricas de produtos derivados;

V – nos entrepostos que, de modo geral recebam, manipulem, armazenem, conservem ou adicionem produtos de origem animal;

VI – nos apiários.

Art.6° . Serão objeto de inspeção e fiscalização previstas nesta Lei, entre outros:

I – Os animais destinados ao abate, seus produtos, subprodutos e matérias primas;

II – O pescado e seus derivados;

III – O leite e seus derivados;

IV – Os ovos e seus derivados;

V – O mel de abelha, a cera e seus derivados.

Art. 7°. Os laboratórios da rede oficial, quando solicitados, darão apoio técnico para feitura de análise referentes aos produtos de origem animal.

Art. 8°. As autoridades de saúde pública, em função de policiamento da alimentação, comunicarão à Secretaria Municipal de Agropecuária e Abastecimento os resultados das análises sanitárias que realizarem nos produtos de origem animal apreendidos ou inutilizados nas diligências a seu cargo.

Art. 9°. Será cobrada taxa dos estabelecimentos registrados no Serviço de Inspeção Municipal, porém a cobrança será feita no ISS, nos termos da legislação tributária vigente, ou seja, quem se registra no SIM, terá que pagar uma taxa, que será paga no setor de ISS.

Art.10. Os estabelecimentos registrados que adquirirem produtos de origem animal para beneficiar, manipular, industrializar ou armazenar, deverão manter livro especial de registro de entrada e saída, constando, obrigatoriamente, a natureza e procedência das mercadorias.

Art.11. As infrações às normas previstas nesta Lei serão punidas, isoladamente ou cumulativa, com as seguintes sanções, sem prejuízo das punições de natureza civil e penal cabíveis:

I – Advertência, quando o infrator for primário ou não tiver agido com dolo ou ma fé;

II – Multa de até 25 UFM's, nos casos de reincidência, dolo ou má fé;

III – Apreensão ou inutilização de matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam ou forem adulterados.

IV – Suspensão das atividades dos estabelecimentos, se causarem risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária ou no caso de embaraço da ação fiscalizadora.

V – Interdição total ou parcial do estabelecimento, quando a infração consistir na falsificação ou adulteração de produtos ou se verificar a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas.

§ 1°. As multas poderão ser levadas até o máximo de cinqüenta vezes, quando o volume do negócio do infrator façam prever que a punição será ineficaz.

§ 2°. Constituem agravantes o uso de artifícios, ardil, simulação, desacato, embaraço ou resistência à ação fiscal.

§ 3°. A interdição poderá ser suspensa após o atendimento das exigências que motivarem a sanção.

§ 4°. Se a interdição não for suspensa nos termos do parágrafo anterior decorridos 12 meses, será cancelado o respectivo registro.

Art.12. A presente Lei será regulamentada através de Decreto do Município de Conselheiro Lafaiete e, nos casos particulares será detalhada mediante Portaria da Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento.

Art.13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 29 DIAS DO MÊS DE NOVEMBRO DE 2006.

Dr. JÚLIO CÉSAR DE ALMEIDA BARROS
Prefeito Municipal

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação para Parecer
1º / 02 / 2007
PRESIDENTE

A Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Saneamento Básico para Parecer
03 / 04 / 2007
PRESIDENTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Procuradoria Municipal

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores Vereadores:

O Executivo Municipal encaminha a essa Egrégia Casa o anexo Projeto de Lei que **"Dispõe sobre a Inspeção Sanitária e Industrial dos produtos de origem animal do município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências"**, tem como principal justificativa para promover a implementação do Serviço de Inspeção Municipal decorre-se da impossibilidade das pequenas agroindústrias atender as exigências contidas nas normalizações do Serviço de Inspeção Federal -SIF e do Serviço de Inspeção Estadual – SISE.

O Serviço de Inspeção Municipal (S.I.M.) tem como objetivo fiscalizar e *inspecionar a produção e industrialização ou processamento dos produtos de* origem vegetal e animal do Município de Conselheiro Lafaiete, através da Secretaria Municipal de Agropecuária e Abastecimento, visando ordenar os *procedimentos administrativos relacionados às atividades de* fiscalização/inspeção que serão desenvolvidas.

O objetivo principal do SIM é melhorar os preços pagos aos produtores rurais *e/ou pequenos fabricantes, através da comercialização direta e indireta de seus* produtos agro-industrializados; melhorar os preços pagos aos produtores rurais e/ou pequenos produtores rurais dinamizando as atividades rurais das pequenas *propriedades rurais e/ou pequenos fabricantes, condicionando outras* oportunidades de geração de emprego e renda propiciando à população produto oriundo de pequenas empresas e/ou fabricantes, com qualidade e sanidade.

Posto isto, com a convicção de que esta proposta será bem recebida, cremos na apreciação favorável do Projeto de Lei por esta Emérita Casa.

CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 29 DIAS DO MÊS DE NOVEMBRO DE 2006.

Dr. JÚLIO CÉSAR DE ALMEIDA BARROS
Prefeito Municipal

EXPEDIENTE
03/04/2007
PRESIDENTE

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 003-E-2007.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal, que dispõe sobre a inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal no Município de Conselheiro Lafaiete, dando outras providências, vem a esta Comissão para a emissão de parecer quanto à sua constitucionalidade, legalidade e juridicidade, atendendo ao disposto no art. 89, I, do Regimento Interno desta Casa.

FUNDAMENTAÇÃO

A proposição em tela visa instituir o Sistema de Inspeção Municipal – SIM, regulamentando a inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal, produzidos no Município de Conselheiro Lafaiete, e destinados ao consumo nos limites de sua área geográfica, garantindo-se a proteção da saúde do consumidor.

O art. 168 da Lei Orgânica Municipal estabelece que "como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Município exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público municipal e indicativo para o setor privado".

A Constituição Federal, em seus art. 23, VIII, estabelece que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar, estabelecendo, ainda, no seu art. 200, VI, que compete ao Sistema Único de Saúde, estando incluído neste o Município, fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano.

O art. 1º, da Lei Federal nº 7.889, 23 de novembro de 1989, estabelece que "a prévia inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal, de que trata a Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, é da competência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos do art. 23, inciso II, da Constituição".

Outrossim, o Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, em seu art 8º determina que "os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores", e em seu art. 18 determina que "os fornecedores de produtos duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ao consumo a que se destinam", como vimos, o CDC preocupou-se primariamente com a saúde do consumidor principalmente quanto à qualidade do produto que o mesmo consome.

Por último, vale ressaltar que a proteção da saúde dos munícipes está prevista no art. 188, da Lei Orgânica Municipal, onde determina que "**a saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurado mediante políticas sociais e econômicas, que visem a eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação**", e também o art. 196, da Constituição Federal, semelhante ao artigo retromencionado, determinando o mesmo que "**a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação**".

CONTINUAÇÃO DO PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI N 003-E-2007...

Por fim, apresentamos a emenda anexa visando suprimir o art. 9º da proposição, tendo em vista não ser muito claro com relação à cobrança do tributo ali previsto, já que não estabelece especificamente o fato gerador, nem a base de cálculo, fazendo apenas alusão ao Código Tributário Municipal. Outrossim, se a intenção foi instituir nova taxa, esta deveria ocorrer por meio de lei complementar.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, não há, quanto à iniciativa, nem quanto ao mérito, impedimentos de ordem legal, constitucional e jurídica para a tramitação regimental do presente Projeto de Lei, e que o mesmo seja discutido e votado pela Câmara em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 29 DE MARÇO DE 2007.

VEREADOR GLYCON MOREIRA FRANCO

VEREADOR JOSÉ DERLY DA CRUZ ALEIXO

VEREADOR VICTOR BHERING NETO

/ALT/

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

EXPEDIENTE
10 / 04 / 2007
PRESIDENTE

PARECER DA COMISSÃO DE SAÚDE, MEIO AMBIENTE E SANEAMENTO BÁSICO AO PROJETO DE LEI Nº 003-E-2007.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal, que dispõe sobre a inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal do Município de Conselheiro Lafaiete, dando outras providências, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre sua viabilidade, de conformidade com o inciso V do art. 89 do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

A proposição em análise objetiva instituir o Sistema de Inspeção Municipal - SIM, objetivando regulamentar a inspeção sanitária e industrial, dos produtos de origem vegetal e animal, produzidos no município de Conselheiro Lafaiete, destinados ao consumo, nos limites de sua área geográfica, garantindo assim a proteção à saúde do consumidor.

A Secretaria Municipal de Agropecuária e Abastecimento, em consonância com a Lei Municipal nº 3.529, de 09 de maio de 1994, dará cumprimento às normas estabelecidas pela presente Lei e aplicará as penalidades previstas, não havendo impedimentos para a aprovação do Projeto de Lei em apreço.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão é de parecer favorável à aprovação da proposição ora analisada, e que a mesma seja discutida e votada pela Câmara em Plenário, juntamente com a Emenda apresentada.

SALA DAS COMISSÕES, 10 DE ABRIL DE 2007.

VEREADOR BENITO NICOLAU LAPORTE

VEREADOR IVAR DE ALMEIDA CERQUEIRA NETO

VEREADOR JOSÉ BOAVENTURA CELESTINO

/ARPM/

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

EXPEDIENTE 03/04/2007 PRESIDENTE

APROVADO 12/04/2007 Presidente

EMENDA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 003-E-2007

Suprima-se o art. 9º do Projeto de Lei nº 003-E-2007, renumerando os seguintes.

SALA DAS COMISSÕES, 29 DE MARÇO DE 2007.

VEREADOR GLYCON MOREIRA FRANCO

VEREADOR JOSÉ DERLY DA CRUZ ALEIXO

VEREADOR VICTOR BHERING NETO

/ALT/

EXPEDIENTE
06/01/09

Prefeitura Municipal
Conselheiro Lafaiete

Gabinete do Prefeito

Conselheiro Lafaiete, 05 de janeiro de 2009.

Exmo. Sr.
IVAR DE ALMEIDA CERQUEIRA NETO
Presidente da Câmara Municipal de
Conselheiro Lafaiete
Of. 003/GAB/2009

Excelentíssimo Senhor Presidente,

O Executivo Municipal, ciente de sua responsabilidade viabilizar as medidas pertinentes para atualizar e moderniza ordenamentos legais, vem pela presente e pautado nos princípio transparência, conveniência e oportunidade, solicitar a V. Sa. que determinado a retirada de tramitação do Projeto de Lei, ab relacionado:

* Projeto de Lei 003-E-2007.

O presente pleito funda-se na necessidade de reest adequação e análise, tudo isto objetivando a supremacia do inter público.

Sem mais para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

José Milton de Carvalho Rocha
Prefeito Municipal